



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambei – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambei@convoy.com.br

Projeto de Lei 054/2003

Súmula: Torna obrigatória a inspeção anual do estado geral de saúde dos alunos dos estabelecimentos da rede pública municipal de ensino.

Art. 1º. – Autoriza o Executivo Municipal a realizar inspeção anual do estado geral de saúde dos alunos dos estabelecimentos da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º. – A inspeção de estado geral de saúde dos alunos será precedida de autorização dos pais ou representante legal, e será feita através de avaliação clínica definida pela Municipalidade, realizada gratuitamente, no primeiro bimestre do ano letivo.

Art. 3º. – A execução do disposto nesta lei poderá ficar a cargo da Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º. – O Chefe do Poder Executivo poderá celebrar convênios que se fizerem necessários, desde que autorizado pelo Legislativo Municipal.

Art. 5º. – Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo a fim de ser fielmente cumprida e executada.

Art. 6º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. – As disposições em contrário ficam revogadas.

Gabinete da Presidência em 19 de Dezembro de 2003.


JUCELI RUTHS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Projeto de Lei nº 054 / 2003

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria

Súmula:

Protocolado sob nº 054/2003

Em 13/10/03

[Assinatura]

Torna obrigatória a inspeção anual do estado geral de saúde dos alunos dos estabelecimentos da rede pública municipal de ensino.

Art. 1º. - Fica obrigatória a inspeção anual do estado geral de saúde dos alunos dos estabelecimentos da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º. - A inspeção do estado geral de saúde dos alunos será feita através de avaliação clínica definida pela Municipalidade, realizada gratuitamente, no primeiro bimestre do ano letivo.

Art. 3º. - Caberá à Secretaria Municipal da Saúde, em conjunto com a Secretaria Municipal da Educação, a execução do disposto nesta Lei.

Art. 4º. - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 5º. - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. - As disposições em contrário ficam revogadas.

Sala das sessões em , 13 de outubro de 2003.

CÂMARA MUNICIPAL

Protocolo sob nº 239/03

Em 13/10/03 às 13:55

[Assinatura]

[Assinatura]
SÉRGIO RODRIGUES DA LUZ
VEREADOR

PRIMEIRA VOTAÇÃO
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 17 de 12 de 2003

[Assinatura]

SEGUNDA VOTAÇÃO
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 18 de 12 de 2003

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei 054/2003

Senhor Presidente:

O presente parecer refere-se ao Projeto de Lei 054/2003 que torna obrigatória a inspeção anual do estado geral de saúde dos alunos dos estabelecimentos da rede pública municipal de ensino.

A fim de adequarmos o Projeto de Lei as normas Constitucionais, preservando-se os princípios da harmonia e independência entre os Poderes, e o da inviolabilidade do próprio corpo, apresentamos as seguintes emendas:

Emenda nº 01 modificando o art 1º, que passa a ter a seguinte redação:

“ Art.1º - Autoriza o Executivo Municipal a realizar inspeção anual do estado geral de saúde dos alunos dos estabelecimentos da rede pública municipal de ensino.”

Emenda nº 02 modificando o art 2º que passará ter a seguinte redação:

“ Art .2º - A inspeção do estado geral de saúde dos alunos será precedida de autorização dos pais ou representante legal, e será feita através de avaliação clínica definida pela Municipalidade, realizada gratuitamente, no primeiro bimestre do ano letivo.”

Emenda nº 03 ao artigo 3º suprimindo a palavra “cabará” e acrescentando as palavras “ **poderá ficar a cargo** ” que passará a ter o seguinte enunciado:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

“ Art.3º - A execução do disposto nesta lei poderá ficar a cargo da Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Secretaria Municipal da Educação.”

Emenda nº 04 que modifica o artigo 4º, que passa a ter o seguinte enunciado:

“Art.4º - O Chefe do Poder Executivo poderá celebrar convênios que se fizerem necessários, desde que autorizado pelo Legislativo Municipal.”

Emenda nº 05 modificando o artigo 5º que passará a ter o seguinte enunciado:

“Art.5º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo a fim de ser fielmente cumprida e executada.”

Sendo assim o nosso parecer é favorável a aprovação do Projeto.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 16 de Dezembro de 2003.


SÉRGIO RODRIGUES DA LUZ
PRESIDENTE


ARDOÍNO M. PARIZOTTO
MEMBRO


JOÃO M. F. MACHADO
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Projeto de Lei nº 054 / 2003

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria

Súmula:

Protocolado sob nº 054/003

Em 12/10/03

Muniz de Azevedo

Torna obrigatória a inspeção anual do estado geral de saúde dos alunos dos estabelecimentos da rede pública municipal de ensino.

Art. 1º. - Fica obrigatória a inspeção anual do estado geral de saúde dos alunos dos estabelecimentos da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º. - A inspeção do estado geral de saúde dos alunos será feita através de avaliação clínica definida pela Municipalidade, realizada gratuitamente, no primeiro bimestre do ano letivo.

Art. 3º. - Caberá à Secretaria Municipal da Saúde, em conjunto com a Secretaria Municipal da Educação, a execução do disposto nesta Lei.

Art. 4º. - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 5º. - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. - As disposições em contrário ficam revogadas.

Sala das sessões em , 13 de outubro de 2003.

CÂMARA MUNICIPAL

Protocolo sob nº 239/03

Em 13/10/03 às 12:55

Sumário


SÉRGIO RODRIGUES DA LUZ
VEREADOR